



ABORDAGENS RELATIVAS À POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

APPROACHES CONCERNING THE POSSIBILITY OF INTUITU PERSONAE ADOPTION

Rávila Suelen Silva OLIVEIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: ravilasuelen2002@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-1350-4518>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliana.piva@afya.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

355

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a adoção intuitu personae sob a perspectiva do direito de família, com foco no direito à convivência familiar e no princípio do melhor interesse da criança. A pesquisa busca compreender as nuances dessa prática, contrastando-a com a institucionalização e discutindo as exceções ao cadastro nacional de adoção. A metodologia adotada é qualitativa, com base em uma revisão extensiva da literatura jurídica, incluindo doutrinas, artigos científicos e jurisprudências. O estudo visa demonstrar a possibilidade de flexibilizar a legislação, permitindo a adoção intuitu personae em casos específicos, sempre primando pelo bem-estar da criança.

Palavras-chave: Adoção Intuitu Personae. Afeto. Cadastro Nacional de Adoção. Princípio do Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze intuit personae adoption from the perspective of family law, focusing on the right to family life and the principle of the best interests of the child. The research seeks to understand the nuances of this practice, contrasting it with institutionalization and discussing exceptions to the national adoption registry. The methodology adopted is qualitative, based on an extensive review of legal literature, including doctrines, scientific articles and case

law. The study aims to demonstrate the possibility of making legislation more flexible, allowing adoption intuit personae in specific cases, always focusing on the child's well-being.

Keywords: Adoption Intuit Personae. Affection. National Adoption Registry. Principle of the Best Interest of the Child.

INTRODUÇÃO

A adoção é um ato jurídico formal e, ao mesmo tempo, um processo profundamente marcado por dimensões afetivas, identitárias e sociais. Envolve a inserção de crianças e adolescentes em um novo núcleo familiar, com impactos diretos sobre suas trajetórias de vida, sua construção de identidade e seu sentimento de pertença. Nesse cenário, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente assume papel central, orientando a atuação dos poderes públicos e das famílias na busca da solução que mais favoreça o desenvolvimento integral do menor.

Entre as formas pelas quais a adoção se concretiza no Brasil, destaca-se a adoção intuitu personae, caracterizada pela indicação direta, pelos pais biológicos, de pessoa ou casal específico para adotar a criança, usualmente com fundamento em vínculos pré-existentes de confiança e afeto (Pádua; Marques, 2015). Tal prática, embora não amplamente disciplinada em lei, é uma realidade observável na atuação das Varas da Infância e da Juventude, gerando debates quanto à sua legitimidade, seus riscos e suas potencialidades para a efetividade da proteção integral.

O problema que orienta este estudo pode ser assim formulado: em que medida a adoção intuitu personae é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com o princípio do melhor interesse da criança, especialmente diante das exigências do Cadastro Nacional de Adoção (CNA)?

O trabalho tem por objetivo geral analisar a adoção intuitu personae sob a perspectiva da doutrina, da legislação e da jurisprudência brasileiras, evidenciando seus fundamentos, vantagens, críticas e limites. Como objetivos específicos, busca-se:

- a) Conceituar adoção e situar historicamente a proteção jurídica da infância e juventude no Brasil;
- b) Examinar o princípio do melhor interesse da criança e sua relação com a adoção intuitu personae;

- c) Analisar o papel do Cadastro Nacional de Adoção e suas tensões com a adoção direta;
- d) Diferenciar a adoção *intuitu personae* da chamada adoção “à brasileira”;
- e) Discutir o papel da afetividade e da reintegração familiar como fundamentos da adoção *intuitu personae*;
- f) Avaliar, à luz da jurisprudência, a (im)possibilidade jurídica dessa modalidade de adoção.

Metodologicamente, realiza-se pesquisa qualitativa, de natureza explicativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental (Vieira; Zouain, 2005; Lakatos; Marconi, 2003; Gil, 2008), adotando-se abordagem dedutiva. Parte-se de conceitos gerais sobre adoção, princípios constitucionais e proteção integral para, então, examinar o caso específico da adoção *intuitu personae*.

O artigo está estruturado da seguinte forma: após esta introdução, apresenta-se o referencial teórico (seção 2), a metodologia (seção 3), a discussão dos resultados (seção 4), com ênfase no processo, nos desafios e na (im)possibilidade jurídica da adoção *intuitu personae*, e, por fim, as considerações finais (seção 5), seguidas das referências (seção 6).

REFERENCIAL TEÓRICO

Conceito de Adoção e sua Natureza Jurídica

Diniz (2019) conceitua a adoção como um ato jurídico formal pelo qual, preenchidos os requisitos legais, se estabelece um vínculo fictício de filiação entre adotante e adotado, independentemente de laços consanguíneos ou de afinidade. Trata-se da criação de um parentesco civil em linha reta de primeiro grau, com efeitos semelhantes aos da filiação biológica.

De forma semelhante, Dias (2016) define a adoção como ato recíproco e formal que, em conformidade com a lei, gera vínculo de paternidade e filiação legítima entre pessoas que, em regra, não possuíam relação anterior. A adoção atualmente aceita pelo sistema jurídico brasileiro corresponde à modalidade outrora denominada adoção plena, integrando o adotado à família como filho, sem distinções discriminatórias, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal:

Art. 41 do ECA: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 227, § 6º da CF/88: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para Gonçalves (2017), a adoção configura verdadeiro mecanismo de proteção da personalidade, uma vez que assegura ao adotado um ambiente familiar propício ao desenvolvimento de sua dignidade. Bordallo (2016) destaca que, embora existam divergências quanto à natureza jurídica da adoção – ora vista como instituição, ora como ato jurídico, ato complexo ou contrato –, prevalece o entendimento de que se trata de um ato complexo, que exige manifestação de vontade do adotante, do adotado (quando possível) e do Estado. Em todas as concepções, porém, permanece o núcleo comum: a formação de um vínculo jurídico de filiação.

Assim, a adoção, na contemporaneidade, extrapola a compreensão estritamente formal e passa a ser analisada à luz da proteção integral de crianças e adolescentes, exigindo sensibilidade para as particularidades de cada caso e para os impactos afetivos e sociais envolvidos.

Evolução da Proteção Jurídica da Infância e da Juventude no Brasil

Historicamente, a proteção de crianças e adolescentes no Brasil foi marcada por concepções assistencialistas e de controle social. No período colonial, a Roda dos Expostos representava a principal forma de acolhimento de recém-nascidos abandonados. Posteriormente, com o fim da escravidão e o aumento da população em situação de miséria, o Estado passou a preocupar-se com os “menores infratores”, criando instituições como Casas de Recolhimento, Escolas de Reforma e Colônias Correcionais (Amin, 2018).

O primeiro Código de Menores, de 1927 (Código Mello Mattos), e o Código de Menores de 1979, embora significassem algum avanço, continuavam pautados na doutrina da situação irregular, focalizando crianças e adolescentes como objetos de tutela e vigilância (Amin, 2018).

Somente com a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo

227, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e prioridade absoluta. A partir desse marco, surge a necessidade de regulamentação específica, o que se concretiza com a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, que detalha direitos fundamentais e estabelece a convivência familiar e comunitária como eixo estruturante da proteção (Amin, 2018).

O ECA distingue família natural, família extensa ou ampliada e família substituta, sendo esta última responsável pela guarda, tutela ou adoção. A adoção passa a ser compreendida como medida excepcional e irrevogável, voltada à inserção do menor em ambiente familiar estável, com observância de requisitos etários e de habilitação dos adotantes (Brasil, 2018).

Princípio do Melhor Interesse da Criança na Adoção

O princípio do melhor interesse da criança, consolidado em tratados internacionais e incorporado ao ordenamento brasileiro, constitui diretriz fundamental em todas as decisões que envolvam menores de 18 anos (Matos; Oliveira, 2012). Esse princípio exige que o bem-estar físico, emocional, social e psicológico da criança seja o critério prioritário na solução de conflitos, inclusive nos processos de adoção.

Colucci (2014) aponta que a adoção *intuitu personae* representa uma aplicação concreta desse princípio, à medida que privilegia a formação de vínculos afetivos estáveis e a inserção da criança em ambiente familiar já significativo para ela. Pádua e Marques (2015) ressaltam que, embora a concretização do princípio varie conforme o contexto cultural e jurídico, sua essência permanece: assegurar que todas as decisões privilegiem o bem-estar da criança.

Lima (2019) complementam que a observância do melhor interesse exige não apenas condições materiais adequadas, mas, sobretudo, ambiente emocionalmente seguro, em que seja possível o desenvolvimento saudável da criança. Ballardín e Silva (2019) destacam que esse princípio deve orientar não só o momento da adoção, mas toda a vida da relação adotiva, especialmente diante de desafios de identidade, autoestima e pertencimento.

Cadastro Nacional de Adoção e suas Tensões

O Cadastro Nacional de Adoção – atualmente integrado ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – foi instituído em 2008, sob gestão do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de conferir maior agilidade, transparência e segurança ao processo de adoção, reunindo dados de crianças e adolescentes aptos à adoção e de pretendentes habilitados.

Cury (2017) enfatiza que a intenção do legislador foi, de um lado, prestigiar a guarda e a tutela legais em detrimento da guarda de fato e, de outro, criar mecanismos para coibir adoções informais e práticas ilícitas, como o tráfico de crianças. O artigo 50 do ECA estabelece regra geral de obrigatoriedade de prévia habilitação dos adotantes, prevendo, em seu § 13, hipóteses excepcionais de adoção por pessoas não cadastradas – como a adoção unilateral, a adoção por parente com vínculo afetivo e a adoção por terceiro que detenha guarda ou tutela de criança com mais de três anos, comprovada a paternidade socioafetiva.

No entanto, dados do próprio SNA revelam um descompasso entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos pretendentes. A maioria das adotantes busca bebês ou crianças pequenas, geralmente sem deficiência e de determinadas características físicas, enquanto grande parcela dos acolhidos é composta por crianças mais velhas, negras ou com algum tipo de deficiência. Na expressão de Dias (2016), o sistema torna muitas crianças “inadotáveis” na prática, ainda que tenham direito a uma família.

Gomes (2013) e Dias (2016) criticam a sacralização do cadastro, alertando para o risco de que a observância cega da ordem cronológica e do procedimento formal acabe por violar o próprio melhor interesse da criança, especialmente em situações em que já existam vínculos socioafetivos consolidados com pessoas não habilitadas previamente.

Adoção Intuitu Personae e Adoção “À Brasileira”

O É essencial distinguir a adoção intuitu personae da chamada adoção “à brasileira”. Enquanto a primeira se caracteriza pela participação ativa dos pais biológicos na escolha dos adotantes, com posterior submissão do caso ao Judiciário, a segunda consiste em registrar como seu o filho de outrem, ocultando a verdadeira

origem da criança, conduta tipificada como crime no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena – reclusão, de dois a seis anos.

A adoção “à brasileira” é, portanto, ilícita, fundada em declaração falsa, e o registro dela decorrente pode ser anulado (Gomes, 2013; Corrêa, 2022). Em muitos casos, porém, quando já há vínculos afetivos firmes, a intervenção judicial deve ponderar os danos psicossociais que a ruptura pode causar à criança, admitindo, inclusive, o perdão judicial por motivo de reconhecida nobreza (art. 242, parágrafo único, CP).

Já na adoção *intuitu personae*, os pais biológicos indicam os pretendentes e, em tese, o procedimento se desenvolve sob controle judicial, com estudos psicossociais e verificação de idoneidade dos adotantes (Pádua; Marques, 2015; Maciel, 2023). A controvérsia reside na ausência de regulação detalhada e no potencial conflito com a obrigatoriedade de prévia habilitação no cadastro de adotantes.

Vínculo Afetivo, Reintegração Familiar e Princípio da Afetividade

A família, antes concebida principalmente como unidade patrimonial, religiosa e política, passou a ser compreendida como espaço de realização pessoal, cuidado e afeto. A Constituição Federal, em seu artigo 226, reconhece a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado.

No âmbito do ECA, a família natural, a família extensa e a família substituta podem se constituir em ambiente de desenvolvimento afetivo, sendo o afeto elemento estruturante das relações familiares (Carvalho, 2023; Maciel, 2023). O princípio da afetividade, embora não expresso textualmente na Constituição, vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência como valor jurídico relevante, capaz de fundamentar vínculos parentais, inclusive à margem da consanguinidade (Tartuce, 2012).

Nesse contexto, a adoção *intuitu personae* diferencia-se das práticas ilícitas justamente pela existência de vínculo afetivo prévio e legítimo entre a criança e os pretendentes. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem prestigiado o

vínculo socioafetivo em situações nas quais a estrita observância do cadastro implicaria grave prejuízo emocional à criança, como no caso relatado no Informativo n. 385, em que se reconheceu a adoção direta em razão da consolidação de laços afetivos (AgRg na MC 15.097/MG).

Assim, a afetividade passa a ser critério relevante para a avaliação do melhor interesse, orientando decisões que, embora excepcionais em relação ao procedimento padrão, buscam preservar a estabilidade emocional e a integridade psíquica da criança.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa, uma vez que busca compreender significados, percepções e construções teóricas sobre a adoção *intuitu personae*, a partir de discursos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais (Vieira; Zouain, 2005).

Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa explicativa, pois procura identificar fatores que influenciam a forma como a adoção *intuitu personae* é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas relações com o princípio do melhor interesse da criança (Gil, 2008).

No que se refere aos procedimentos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, baseada na revisão, seleção e análise de literatura já publicada sobre o tema, incluindo livros, artigos, legislações, jurisprudências e outros materiais pertinentes (Lakatos; Marconi, 2003).

A abordagem é dedutiva, partindo-se de conceitos gerais sobre adoção, princípios constitucionais e proteção integral da infância e juventude, para, em seguida, analisar o instituto específico da adoção *intuitu personae*, seus desafios e possibilidades no contexto jurídico brasileiro..

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O processo de Adoção *Intuitu Personae* e a Centralidade do Vínculo Afetivo

No processo de adoção *intuitu personae*, o vínculo afetivo e o bem-estar da criança assumem papel central. Corrêa (2022) destaca que a avaliação dos pretendentes deve ir além de aspectos econômicos e estruturais, abrangendo sua

disponibilidade emocional, sua compreensão das particularidades da adoção e sua capacidade de oferecer ambiente seguro e acolhedor.

As etapas desse processo, quando submetido ao Judiciário, costumam incluir entrevistas com equipe interprofissional, estudos sociais, visitas domiciliares e análises sobre motivação, dinâmica familiar e expectativas em relação à criança. Tais instrumentos permitem aferir a autenticidade do vínculo, a ausência de má-fé e o compromisso dos adotantes em assumir, de forma responsável, o exercício da parentalidade.

A literatura psicológica e jurídica ressalta que crianças em situação de adoção frequentemente enfrentam questões relacionadas a abandono, identidade e pertencimento (Silva et al, s.d.; D'ávila, 2022). A existência de vínculos afetivos prévios com os pretendentes pode favorecer a adaptação e reduzir danos emocionais, desde que a relação seja saudável e mediada por acompanhamento profissional.

A abordagem *intuitu personae* não dispensa, porém, a observância de garantias processuais básicas: controle judicial, parecer de equipe técnica, preservação de direitos da criança e verificação da ausência de contrapartidas financeiras ilícitas (Maciel, 2023). Trata-se de conciliar a dimensão afetiva com o arcabouço jurídico protetivo, evitando que o instituto seja instrumentalizado para acobertar práticas ilegais.

A (Im)possibilidade da Adoção Intuitu Personae no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A análise da (im)possibilidade da adoção *intuitu personae* exige considerar, simultaneamente, a literalidade do ECA, as interpretações doutrinárias e a evolução da jurisprudência.

Rodrigues (2013) aponta que, em tese, a adoção deveria seguir o rito de habilitação prévia no cadastro, como forma de garantir isonomia entre os pretendentes e transparência no processo. Assis (2018) observa, entretanto, que, mesmo após a Lei Nacional de Adoção, o cadastro não foi capaz de superar problemas estruturais, como a morosidade processual e a institucionalização prolongada de crianças e adolescentes.

Artigo 50, § 13, do ECA admite exceções à obrigatoriedade de prévia habilitação, como a adoção por parentes com vínculo afetivo e a adoção por quem

detenha guarda ou tutela de criança maior de três anos, com paternidade socioafetiva comprovada. A doutrina questiona, com razão, por que vínculos afetivos formados com terceiros não aparentados não poderiam, em hipóteses excepcionais, fundamentar adoções sem prévia inscrição (Oliveira; Pereira, 2017).

A jurisprudência tem respondido a essa lacuna com decisões que, em casos concretos, mitigam a rigidez do cadastro em favor do melhor interesse da criança. Em apelações cíveis e agravos, tribunais estaduais e o STJ têm reconhecido que a retirada de uma criança de família substituta com a qual convive há anos, sob o único argumento de ausência de prévia habilitação, pode gerar traumas e instabilidade emocional incompatíveis com o princípio da proteção integral.

No acórdão citado por Oliveira e Pereira (2017), envolvendo criança entregue logo após o nascimento e que convivia há cinco anos com a adotante, a corte concluiu que a observância cega do cadastro, com ruptura do vínculo, seria medida extremamente prejudicial, devendo prevalecer o melhor interesse da criança.

Assim, embora a legislação não discipline de forma detalhada a adoção *intuitu personae*, a interpretação sistemática do ECA, combinada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse, tem permitido reconhecer, em caráter excepcional e controlado, a legitimidade dessa modalidade, especialmente quando fundada em vínculos socioafetivos firmes e na ausência de indícios de má-fé ou ilicitude

Adoção Intuitu Personae, Cadastro Nacional de Adoção e Críticas ao Sistema Vigente

confronto entre a lógica do Cadastro Nacional de Adoção e a realidade da adoção *intuitu personae* revela tensões importantes. De um lado, o cadastro busca garantir segurança, transparência e imparcialidade, prevenindo adoções clandestinas, tráfico de crianças e negociações indevidas (Cury, 2017). De outro, o sistema, ao privilegiar determinado “perfil ideal” de criança, contribui para o prolongamento da institucionalização de crianças e adolescentes que fogem desses padrões (Dias, 2016; Gomes, 2013).

Dias (2016) denuncia que a rígida observância das listas acaba “inadotabilizando” crianças mais velhas, negras, com irmãos ou com deficiência, ao mesmo tempo em que, em nome da proteção formal, não se reconhecem vínculos

afetivos construídos com pessoas que não passaram previamente pelo cadastro. Nesses casos, famílias e crianças acabam recorrendo a “atalhos” informais, com grande risco de violações de direitos e de rupturas traumáticas posteriores.

A adoção *intuitu personae*, quando reconhecida e tratada de forma transparente, pode funcionar como mecanismo de correção parcial dessas distorções, permitindo que vínculos reais, já consolidados, sejam juridicamente validados, desde que haja controle rigoroso para afastar qualquer indício de compra, venda ou troca de favores.

Trata-se, portanto, de superar a dicotomia entre “adoção legal via cadastro” e “adoção ilegal direta”, construindo um espaço intermediário em que a exceção seja juridicamente prevista, normatizada e criteriosamente fiscalizada, sempre com foco no melhor interesse da criança.

Princípio da afetividade e reintegração familiar como base da adoção *intuitu personae*

A reintegração familiar, em sentido amplo, abrange tanto o retorno à família de origem quanto a inserção em família substituta baseada em vínculos afetivos sólidos. A adoção *intuitu personae* insere-se nesse segundo campo: muitas vezes, os pais biológicos, cientes de suas limitações materiais ou emocionais, optam, por amor, em entregar a criança a pessoas em quem confiam e com quem já mantêm laços (Maciel, 2023).

Carvalho (2023) destaca que o princípio da afetividade surge da convivência e de condutas objetivas que evidenciam cuidado, proteção e corresponsabilidade. Nessa perspectiva, os pais biológicos não podem ser automaticamente estigmatizados como infratores quando optam pela entrega voluntária em adoção, sobretudo se o fazem na busca do que entendem ser melhor para o filho.

STJ, ao afirmar que o critério a ser observado em certos casos é a existência de vínculo afetivo concreto entre criança e adotantes (Informativo 385; AgRg na MC 15.097/MG), reforça a compreensão de que a afetividade pode legitimar a adoção *intuitu personae*, desde que compatível com a proteção integral e com a vedação a práticas ilícitas.

Desse modo, a adoção *intuitu personae* demonstra que o princípio da afetividade não é apenas um ideal ético, mas um parâmetro jurídico que pode, em

situações específicas, justificar a flexibilização de regras procedimentais, sem esvaziar a importância do cadastro, mas reconhecendo a primazia do melhor interesse da criança sobre a mera formalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir que a adoção *intuitu personae* é fenômeno presente e persistente na realidade brasileira, ainda que a legislação não a discipline de forma expressa e detalhada. O ordenamento jurídico, centrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, oferece princípios e diretrizes suficientes para que essa modalidade seja apreciada à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral e da afetividade.

A pesquisa evidenciou que:

- A adoção deixou de ser instituto voltado prioritariamente ao atendimento do desejo de parentalidade dos adultos para tornar-se instrumento de concretização de direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
- O Cadastro Nacional de Adoção cumpre função relevante de organização e controle, mas não é capaz, por si só, de dar resposta a todas as complexidades da adoção, especialmente diante do descompasso entre o perfil de crianças disponíveis e o perfil desejado pelos pretendentes;
- A adoção *intuitu personae*, quando fundada em vínculos afetivos legítimos, consentimento esclarecido dos pais biológicos e inexistência de contrapartidas ilícitas, pode representar solução compatível com o princípio do melhor interesse, sobretudo em situações em que a estrita observância do cadastro implicaria ruptura traumática de laços socioafetivos;
- A jurisprudência tem reconhecido, em hipóteses excepcionais, a primazia do vínculo afetivo e do bem-estar da criança sobre a rigidez formal das listas de adotantes, apontando para uma necessária flexibilização interpretativa;
- A ausência de regulamentação específica da adoção *intuitu personae* gera insegurança jurídica, favorece práticas informais e potencializa o risco de violações de direitos, o que reforça a urgência de reformas legislativas que delimitem critérios, procedimentos e mecanismos de controle.

Diante disso, não se mostra razoável simplesmente rechaçar a adoção *intuitu*

personae como violação ao cadastro, tampouco aceitá-la sem critérios. O caminho que se revela mais adequado é o da regulamentação responsável, que:

- a) Reconheça a possibilidade dessa modalidade em hipóteses excepcionais;
- b) Imponha sua submissão obrigatória ao controle judicial e a estudos técnicos;
- c) Estabeleça salvaguardas contra práticas ilícitas;
- d) Assegure a centralidade do melhor interesse da criança e do adolescente em todas as decisões.

Em síntese, a adoção intuitu personae pode e deve ser compreendida como instrumento legítimo de proteção de crianças e adolescentes, desde que estruturada em bases normativas claras, pautada na afetividade, na responsabilidade parental e na dignidade da pessoa humana em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, et al. (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/193805?guid=1729468805109 Acesso em: 10/04/2025.

ASSIS, Raissa Barbosa. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro**: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. Jus.com.br, jan. de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adocao-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 10/04/2025.

BALLARDIN, Flávia Gubert; SILVA, José Gomes; MOTTA, Airton. **Adoção intuitu personae**: algumas reflexões a luz do princípio do melhor interesse da criança. Revista Jurídica UNIGRAN. Douradas, 2019 https://www.unigran.br/revistas/juridica/trabalho/1218?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 03/04/2025.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 10/04/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.635.649 SP 2016/0273312-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Revista Eletrônica da Jurisprudência do STJ**. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 03/04/2025.

ABORDAGENS RELATIVAS À POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. Rávila Suelen Silva OLIVEIRA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 355-369. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BORDALLO, G. A. C. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/pDJGXrmCnrhJTRZxS5TbKNr/?format=pdf&lang=pt> . 10/04/2025.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. USP, São Paulo, 2014. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php?utm_source=chatgpt.com . Acesso em 10/04/2025.

CORRÊA, Beatriz Almeida França. Adoção intuitu personae: à espera da uma Lei. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 1, p. 26-45, 2022. <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4130> . Acesso em: 03/04/2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 35. ed. São Paulo 2019 <https://pt.scribd.com/document/776325938/Curso-Direito-Civil-Brasileiro-vol-5-Direito-de-Familia-Maria-Helena-Diniz>. Acesso em: 09/05/2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2016. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2661222790>. Acesso em: 03 out. 2025.

D'ÁVILA, Aline Gurgel et al. Adoção à brasileira x adoção intuitu personae: disparidades entre o crime e a legalidade. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p.273-298, 2022. <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/835> <https://revistas.unirn.edu.br/2revistas.unirn.edu.br/2> . Acesso em: 10/09/2025.

GIL, António Carlos. 2008. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas. <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf> . Acesso em: 10/09/2025

GONÇALVES, H. B. (Orgs.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. https://play.google.com/store/books/details/Psicologia_jur%C3%ADdica_no_Brasil_Edi%C3%A7%C3%A3o_3?hl=en_GB&id=XI1ODwAAQBAJ. Acesso em: 10/10/2025

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. SÃO PAULO ATLAS S.A 2003. https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/300164/mod_resource/content/1/MC2019%20Marconi%20Lakatos-met%20cient.pdf . . Acesso em: 10/04/2025

LIMA, LEITE. **A adoção tardia sob a perspectiva do princípio do melhor interesse do menor**. Caderno de Graduação — Ciências Humanas e Sociais – UNIT-PE, v. 4, n. 2, p. 61-68, ago. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/unithumanas/article/view/7754>. Acesso em: 11/09/2025. <https://periodicos.set.edu.br/unithumanas/article/view/7754>. Acesso em: 10/09/2025. Periódicos Grupo Tiradentes.

ABORDAGENS RELATIVAS À POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. Rávila Suelen Silva OLIVEIRA; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 355-369. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti. O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 12, n. 12, p. 285-301, 2012. <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328/24017> . Acesso em: 10/09/2025.

PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença; Marques, Aline Campos. A possibilidade da adoção intuitu personae em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”**, 2015. https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627113138.pdfUniesp+1 Acesso em: 25/09/2025 .

SILVA, Anderson Lino Barbosa da; GOMES, Dameana Alves; COSTA, Welen Cibelle Brandão Souza. **A adoção intuitu personae e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2020. https://www.researchgate.net/publication/375102721_A_IM_POSSIBILIDADE_DA_ADOCAO_INTUITU_PERSONAE_NO_ORDENAMENTO_JURIDICO_BRASILEIRO . Acesso em: 25/09/2025.

SOUZA, Maria Izabel Costa Fernandes Rego de. **Da constitucionalidade da adoção Intuitu Personae frente ao atendimento do melhor interesse do adotado: um paralelo ao processo de adoção norte americano**. 2019. <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/5bb5c8b0-3359-42ca-ae8c-116902c3cf51/content> . Acesso em: 10/08/2025.

SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/> . Acesso em: 03/04/2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR: AgRg na MC XXXXX MG XXXX/XXXX-7. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3583619651> Acesso em: 05 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Consulex no. 378**, Ano XVI, Brasília, DF. 15 de outubro de 2012, páginas 28 e 29. <https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia> . Acesso em: 03/04/2025

VIEIRA, Marcelo Monteiro; ZOUAIN, Deborah Moraes. **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. https://www.researchgate.net/publication/250992870_Pesquisa_qualitativa_em_administracao_teorica_e_pratica . Acesso em: 30 set. 2025.